|  |  |
| --- | --- |
| **PROCESSO** | 1230090/2021, RRT 10344874 |
| **INTERESSADO** | GERTEC  |
| **ASSUNTO** | Atividade de “içamento de estruturas na construção civil” |
|  |  |
| **DELIBERAÇÃO Nº101/2021 – CEP-CAU/SC** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP – CAU/SC, reunida extraordinariamente, de forma virtual, nos termos da Deliberação Plenária CAU/SC nº 583/2021, e presencial, nos termos da Deliberação Plenária CAU/SC nº 618/2021, no uso das competências que lhe conferem os artigos 91 e 95 do Regimento Interno do CAU/SC, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o artigo 2º da Lei 12.378/2010, que dispõe sobre as atividades, atribuições e campos de atuação do profissional arquiteto e urbanista;

Considerando a Resolução nº 21 do CAU/BR, que regulamenta o artigo 2º da Lei 12.378/2010, tipificando os serviços de arquitetura e urbanismo para efeito de registro de responsabilidade, acervo técnico e celebração de contratos de exercício profissional;

Considerando as atividades do grupo “***2.  EXECUÇÃO>2.1. ARQUITETURA DAS EDIFICAÇÕES*” e “*2.  EXECUÇÃO>2.2.   SISTEMAS CONSTRUTIVOS E ESTRUTURAIS*” e a atividade de “***7.8.11. Segurança para operação de elevadores e guindastes*” do artigo 3º da Resolução nº21 do CAU/BR;

Considerando o pedido de RRT extemporâneo nº 10344874 em que foi anotada a atividade técnica de “*2.2.4 - Execução de estrutura metálica*” e, no campo “descrição” do RRT foi informado o serviço de “*içamento da estrutura metálica por fora da edificação*”;

Considerando os subitens “c” e “d” do item “1” da Deliberação Plenária DPAEBR Nº06-03/2020 que determina “*c) o arquiteto e urbanista, com registro ativo no CAU, encontra-se habilitado a desempenhar apenas as atividades e atribuições pertinentes aos campos de atuação profissional expressos no art. 2º da Lei 12.378, de 2010, e em conformidade com as atividades técnicas tipificadas em normativo específico do CAU/BR para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT); d) poderão ser consultados, de forma complementar, os livros anexos da Tabela de Honorários Oficial do CAU/BR, as Normas Técnicas da ABNT e as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo (Resolução própria do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Ensino Superior – CNE/CES), para esclarecimentos adicionais e entendimento das disciplinas e* ***serviços contemplados e implícitos nas atividades técnicas de Arquitetura e Urbanismo****, tipificadas para fins de RRT em normativo específico do CAU/BR.*” (grifo nosso)

Considerando, por indicação do subitem “*d*” do item “*1*” da Deliberação Plenária DPAEBR Nº06-03/2020, que a Tabela de Honorários, na página 13 e seguintes do Anexo I da Resolução nº76 do CAU/BR, não menciona claramente o serviço de içamento de estruturas;

Considerando, por indicação do subitem “*d*” do item “*1*” da Deliberação Plenária DPAEBR Nº06-03/2020, a definição da Tabela de Honorários, disposta na página 131 e seguintes do Anexo I da Resolução nº76 do CAU/BR, para “*SEGURANÇA PARA OPERAÇÃO DE ELEVADORES E GUINDASTES: 6.8.10.1. LEGISLAÇÃO E NORMAS ESPECÍFICAS: - Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego; - Norma Regulamentadora nº 12 (NR-12) – Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos - regulamentada pelo Ministério Público do Trabalho; - Norma Regulamentadora 11 - NR 11 –Normas de Segurança para Operação de Elevadores, Guindastes, Transportadores Industriais e Máquinas Transportadoras; - Outras. 6.8.10.2. DEFINIÇÕES: De acordo com a normativa, ficam estabelecidas as medidas de proteção para garantir a saúde e a integridade física dos trabalhadores nesses casos, além de criar requisitos mínimos para a prevenção de acidentes e doenças do trabalho. Fazem parte como fase de utilização da norma, os equipamentos usados na construção, transporte, montagem, instalação, ajuste, operação, limpeza, manutenção, inspeção, desativação e desmonte de Elevadores e Guindastes. Conforme prevê a NR-12, o empregador deve adotar medidas de proteção para o trabalho em máquinas e equipamentos, garantindo a saúde e a integridade física dos trabalhadores. Além disso, também fica sob a responsabilidade do empregador, adotar as medidas apropriadas sempre que houver pessoas com deficiência envolvidas direta ou indiretamente no trabalho*.”

Considerando a Norma Regulamentadora 18 – NR-18, que dispõe sobre Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção, e possui os seguintes objetivos e campo de atuação: “ (...)*18.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece diretrizes de ordem administrativa, de planejamento e de organização, que objetivam a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos de segurança nos processos, nas condições e no meio ambiente de trabalho na Indústria da Construção. 18.1.2 Consideram-se atividades da Indústria da Construção as constantes do Quadro I, Código da Atividade Específica, da NR 4 - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho e as atividades e serviços de demolição, reparo, pintura, limpeza e manutenção de edifícios em geral, de qualquer número de pavimentos ou tipo de construção, inclusive manutenção de obras de urbanização e paisagismo*.”

Considerando que a NR-18 inclui serviços de “*18.14 Movimentação e transporte de materiais e pessoas*”;

Considerando a necessidade de definição das atividades **implícitas** na Resolução nº21 do CAU/BR, para orientação dos profissionais, da sociedade e do Poder Público em geral, e para a atuação cotidiana das áreas técnicas do CAU;

Considerando o relatório e voto do conselheiro José Alberto Gebara;

Considerando o inciso VIII, alínea i, do art. 95 do Regimento Interno do CAU/SC, que compete à Comissão de Exercício Profissional “*VIII - propor, apreciar e deliberar sobre questionamentos a atos já normatizados pelo CAU/BR referentes a: (...)i) atividades técnicas no exercício da Arquitetura e Urbanismo.*”;

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/SC, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/SC.

**DELIBERA:**

1. Acompanhar parcialmente o voto fundamentado do relator Conselheiro José Alberto Gebara, conforme Anexo I, no sentido de que os (s) profissionais Arquitetos (s) e Urbanistas não possuem atribuições para realização de atividades de içamento de estruturas.
2. Aprovar, conforme voto fundamentado do relator, que o tema seja encaminhado para a CEP-CAU/BR para apreciação e orientação de como as CEP-CAU/UF devem proceder em futuras demandas similares.
3. Encaminhar esta deliberação ao Plenário do CAU/SC para apreciação e encaminhamento, em atendimento ao item 2, para posterior resposta ao Arquiteto e Urbanista interessado e continuidade da análise do RRT Extemporâneo nº 10344874;
4. Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/SC para providências cabíveis.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2021.

Considerando o estabelecido no item 1.3 da Deliberação Plenária CAU/SC nº 583, de 12 de março de 2021, que trata dos termos das reuniões virtuais dos órgãos colegiados do CAU/SC, atesto a veracidade das informações prestadas. Publique-se.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Pery Roberto Segala Medeiros**

**Assessor Especial da Presidência do CAU/SC**

**ANEXO**

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO E VOTO** |
| Processo | 1230090/2021 – RRT nº 10344874  |
| Interessado | CEP-CAU/SC |
| Assunto: | Questionamento do Setor Técnico se é ou não atribuição do profissional de Arquitetura e Urbanismo o serviço de “Içamento de Estruturas”Palavras chaves: estrutura, içamento, estrutura metálica |
| Relator | Conselheiro José Alberto Gebara |

RELATÓRIO

A demanda ocorreu na data de 08/01/2021 através da elaboração de RRT Extemporâneo realizada por um profissional Arquiteto e Urbanista através do SICCAU.

O profissional preencheu no campo 3.1.4 “Dados Da Atividade Técnica” a atividade **2.2.4 – Execução de Estrutura Metálica** e no campo 3.1.2 “Descrição da Obra/Serviço Técnico” as atividades “**Realização de reforma de interiores e execução de estrutura metálica de fechamento (cobertura), sacadas e área externa gourmet. Içamento da estrutura metálica por fora da edificação**”.

PARECER

Considerando o artigo 2º da Lei 12.378/2010, que dispõe sobre as atividades, atribuições e campos de atuação do profissional arquiteto e urbanista

Considerando a Resolução nº 21 do CAU/BR, que regulamenta o artigo 2º da Lei 12.378/2010, tipificando os serviços de arquitetura e urbanismo para efeito de registro de responsabilidade, acervo técnico e celebração de contratos de exercício profissional;

Considerando os subgrupos 1.2. e 2.2. do artigo 3º da Resolução nº21 do CAU/BR, relativos a “Sistemas construtivos e estruturais”;

Considerando que a NR-18 **CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO** inclui serviços de “*18.14 Movimentação e transporte de materiais e pessoas*”;

Considerando a Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012 que em estrita observância à Lei n° 12.378/ 2010 e à luz da Resolução CNE/CES/MEC n° 2 de 2010 detalha em seu art. 3° para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista;

Considerando a Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação do Ministério da Educação (CES/CNE/MEC) que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo;

VOTO

Concluo, com base na pesquisa acerca das normas, deliberações, e resoluções, que os (s) profissionais Arquitetos (s) e Urbanistas não possuem atribuições para realização de atividades içamento de estruturas. A menos que possuam formação complementar em área que o capacite para tal.

Sugiro ainda que o tema seja encaminhado para a CEP-CAU BR para apreciação e orientação de como as CEP-CAU/UF devem proceder em futuras demandas similares.

Florianópolis, 22 de Novembro de 2021



**3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CEP - CAU/SC**

**VIRTUAL**

**Folha de Votação**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Função** | **Conselheiro (a)** | **Votação** |
| **Sim** | **Não** | **Abst** | **Ausên** |
| Coordenador (a) | Eliane De Queiroz Gomes Castro | x |  |  |  |
| Membro Suplente | Jose Alberto Gebara | x |  |  |  |
| Membro Suplente | Silvana Maria Hall | x |  |  |  |
| Membro Titular | Dalana de Matos Vianna |  |  |  | x |
| Membro Titular Interino | Juliana Cordula Dreher de Andrade |  |  |  | x |

|  |
| --- |
| **Histórico da votação:** |
| **Reunião CEP-CAU/SC:** 3ª Reunião Extraordinária de 2021 |
| **Data:** 20/12/2021**Matéria em votação:** Atribuição profissional e acervo técnico – Atividade de “içamento de estruturas na construção civil”. |
| **Resultado da votação: Sim** (03) **Não** (00) **Abstenções** (00) **Ausências** (02) **Total** (5) |
| **Ocorrências:** - |
| **Secretário da Reunião:** Juliana Donato Tacini - Assistente Administrativa | **Condutora da Reunião:** Eliane De Queiroz Gomes Castro - Coordenadora |